



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

**Processo Disciplinar n.º 638/2020**

**Órgão Julgador:** COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

**Auditora Relatora:** Dra. Nathália Álvares Campos Fontão

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Denunciados:** Bahia/BA

Josefa Victoria da Silva Souza, atleta n° 05 da equipe do Bahia/BA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **Bahia/BA** e **Josefa Victoria da Silva Souza**, atleta n° 05 da equipe do Bahia/BA, com base nas infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo realizado em 21/11/2020, pelo Campeonato Brasileiro Feminino A2/2020.

Na denúncia ofertada, narra a Procuradoria que a equipe **Bahia/BA** incorreu na infração prevista no art. 191, inciso I do CBJD por ter atrasado a entrada em campo em 02 minutos.

Desta forma, a equipe foi em desacordo com os termos do RGC da CBF no que concerne ao artigo 7º, parágrafo único e incisos XV e XVI do mesmo diploma, sendo necessária uma ação da Justiça Desportiva para reprimir a reincidência deste tipo de acontecimento.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Após, requereu fosse condenada a equipe com fulcro no art. 191, inciso III do CBJD.

Ainda, com relação à atleta Josefa Victoria da Silva Souza, atleta nº 05 da equipe do Bahia/BA, a denúncia imputa a infração ao artigo 258 do CBJD, uma vez que, conforme consta da súmula arbitral, a jogadora calçou a adversária de maneira temerária em disputa de bola, recebendo a segunda advertência da partida.

Alega a Procuradoria que esta assumiu conduta contrária à ética a ética ou disciplina desportiva, devendo ser reprimida a sua conduta, com fulcro no artigo 258 do CBJD.

Devidamente citadas, a equipe do Bahia/BA e a atleta Josefa Victoria da Silva Souza se fizeram representar por advogado, Dr. Rodrigo Dalbs.

Em suma, a defesa fez sustentação oral e apresentou prova de vídeo, requerendo, ao final a absolvição da equipe e da atleta.

É o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente, no que diz respeito ao atraso apontado na súmula da partida, entendo que a equipe do **BAHIA/BA** não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção relativa preconizada no art. 58 do CBJD.

Sendo assim, considerando a ausência de provas, entendo que a referida equipe de fato se atrasou para entrar em campo, tendo este atraso sido de 2 minutos, conforme consta da súmula. Apesar do atraso ser incontroverso, não entendo por adequado tipificá-lo no art. 206 do CBJD, uma vez que a conduta da equipe não promoveu o atraso no início do jogo.

**Assim, conforme preceitua a súmula vinculante n.º 01/2014 deste STJD, quando o atraso da equipe não ensejar no atraso para o início ou reinício da partida, as sanções aplicadas deverão ser aquelas previstas no art. 191, do CBJD, senão veja-se:**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## SUMULA VINCULANTE 01/2014 ATRASO DE EQUIPE

1. Quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o Regulamento Geral das Competições, mas sem ocasionar atraso no início da partida, deve ser aplicadas as sanções previstas no artigo 191, I do CBJD.
2. Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD.

Face ao exposto, julgo procedente a denúncia ofertada para condenar a equipe do **BAHIA/BA** na pena de multa de R\$ 1.000,00 (trezentos reais) por infração ao Art. 191, III, do CBJD, observando-se a sua reincidência. Fixo o prazo de 07 (sete) dias para o pagamento.

Já em relação à atleta Josefa Victória da Silva Souza, verifica-se que sua expulsão foi em decorrência do segundo cartão amarelo. Analisando as faltas cometidas pela denunciada, entendo que elas foram cometidas em razão de lances normal de jogo e de disputa de bola, tratando-se de mera falta técnica/tática.

Ademais, tal como alegado pela defesa, entendo que a suspensão automática decorrente da expulsão indireta já é capaz de punir pedagogicamente a atleta denunciada, que não só deixou de participar da partida seguinte, mas, também, deixou de contribuir com o desempenho de sua equipe em uma fase importante do campeonato.

Deste modo, entendo por absolver a atleta **JOSEFA VICTÓRIA DA SILVA SOUZA**, por não vislumbrar qualquer conduta que configure infração ao art. 258 do CBJD.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **DISPOSITIVO**

Por unanimidade de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD condenou à equipe do **BAHIA/BA** à pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por infração ao Art. 191, inciso III, do CBJD. Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

Ainda, por maioria de votos, a presente comissão absolveu a atleta **JOSEFA VICTORIA DA SILVA SOUZA**, do Bahia/BA, quanto à imputação ao art. 258 do CBJD, contra os votos da Auditora Dra. Janine da Silva Couto e da Presidente que a suspendiam por 01 partida convertida em advertência.

**NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO**  
AUDITORA